



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**ISAAWHITMAN PEREIRA MARQUES**

**OS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A SUA IMPORTÂNCIA NO CONTROLE E NA  
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

**CAMPINA GRANDE  
2024**

ISAAWHITMAN PEREIRA MARQUES

OS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A SUA IMPORTÂNCIA NO CONTROLE E NA  
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção da aprovação do Componente Curricular TCC II.

Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

**Orientadora: Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M357e Marques, Isaawhitman Pereira.

Os direitos sociais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a sua importância no controle e na redução da criminalidade [manuscrito] / Isaawhitman Pereira Marques. - 2024.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direitos sociais. 2. Direito à segurança pública. 3. Vulnerabilidade social. 4. Encarceramento em massa. I. Título

21. ed. CDD 342.02

ISAAWHITMAN PEREIRA MARQUES

OS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A SUA IMPORTÂNCIA NO CONTROLE E NA  
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas, Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial para a  
obtenção da aprovação do Componente  
Curricular TCC II.

Área de concentração: Constituição,  
Exclusão Social e Eficácia dos Direitos  
Fundamentais.

Aprovada em: 28/06 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

ANA ALICE RAMOS TEJO SALGADO

Data: 04/07/2024 22:59:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
(Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Andrea Lacerda Gomes de Brito  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

RAISSA DE LIMA E MELO

Data: 05/07/2024 09:39:52-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. RAISSA DE LIMA E MELO  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus por  
estar comigo em  
todas as lutas, à  
minha Família e  
amigos, Dedico.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	06
2. VALORES SOCIAIS CONSTITUCIONAIS E VULNERABILIDADE SOCIAL.....	07
3. CONFLITOS ENTRE O PODER PUNITIVO DO ESTADO, SOCIEDADE E INDIVÍDUO.....	11
4. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, UMA REFLEXÃO SOBRE O ENCARCERAMENTO EM MASSA .....	13
5. METODOLOGIA .....	16
6. CONCLUSÃO .....	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA .....	18

# OS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A SUA IMPORTÂNCIA NO CONTROLE E NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Isaawhitman Pereira Marques<sup>1\*</sup>  
Ana Alice Ramos Tejo Salgado<sup>2\*\*</sup>

## RESUMO

Os direitos sociais são categoria dos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, no capítulo I, nomeados “direitos e deveres individuais e coletivos”. Os valores sociais elencados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil são considerados direitos fundamentais de segunda geração que viabilizam a valorização da existência humana, proporcionando o desenvolvimento e bem-estar social como garantias introduzidas e positivadas na esfera jurídica. O presente artigo, intitulado “Os direitos sociais elencados na constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a sua importância no controle e na redução da criminalidade”, tem como objetivo geral demonstrar o importante papel dos direitos sociais elencados pela Constituição brasileira na diminuição da desigualdade social numa perspectiva de prevenção do encarceramento em massa. Assim como, compreender as causas e consequências advindas do estigma e da discriminação social contra o indivíduo que vive em situações econômicas precárias e em condições de miserabilidade, e, ainda abordar os fatores necessários para o desenvolvimento da cidadania e da diminuição da criminalidade. Por tudo isso, questiona-se, qual a solução para dirimir a exclusão e a discriminação social em relação ao indivíduo vulnerável economicamente. O método utilizado foi o método indutivo que consiste no uso e no procedimento do raciocínio a partir de uma análise de dados particulares, que se encaminham para noções gerais. Valeu-se da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a concretização dos valores sociais constitucionais, além de garantir a satisfação plena da vivência e da dignidade humana, pode reduzir a criminalidade.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Direito à Segurança Pública; Vulnerabilidade Social; Encarceramento em massa.

## ABSTRACT

---

<sup>1\*</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, E-mail: isaawhitman@gmail.com.

<sup>2\*\*</sup> Possui doutorado em Direito na área de concentração Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade (linha de pesquisa Direito da Cidade) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2015).

Social rights are a category of fundamental rights included in the Federal Constitution, in chapter I, named “individual and collective rights and duties”. The social values listed in article 6º of the Constitution of the Federative Republic of Brazil are considered second-generation fundamental rights that enable the valorization of human existence, providing development and social well-being as guarantees introduced and made positive in the legal sphere. This article, entitled “The social rights listed in the 1988 constitution of the Federative Republic of Brazil and their importance in controlling and reducing crime”, has the general objective of demonstrating the important role of social rights listed by the Brazilian Constitution in reduction of social inequality from a perspective of preventing mass incarceration. As well as, understanding the causes and consequences arising from stigma and social discrimination against individuals who live in precarious economic situations and miserable conditions, and also addressing the factors necessary for the development of citizenship and the reduction of crime. For all these reasons, the question arises, what is the solution to resolve social exclusion and discrimination in relation to economically vulnerable individuals. The method used was the inductive method, which consists of the use and procedure of reasoning based on an analysis of particular data, which leads to general notions. It used bibliographical research. It is concluded that the implementation of constitutional social values, in addition to guaranteeing full satisfaction of human experience and dignity, can reduce crime.

**Keywords:** Social rights; Right to Public Security; Social vulnerability; mass incarceration

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal da seguinte forma: direitos individuais e coletivos (art. 5º da CF), direitos sociais (art. 6º ao art. 11 da CF), direitos de nacionalidade (arts 12 e 13 da CF) e direitos políticos (art. 14 ao art. 17 da CF).

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca os valores sociais considerados direitos fundamentais de segunda geração que viabilizam a valorização da existência humana proporcionando o desenvolvimento e bem-estar social como garantias introduzidas e positivadas na esfera jurídica.

Os valores sociais adimplidos constitucionalmente abrangem a construção e a restauração social do indivíduo socialmente vulnerável. Por isso, compreende-se que a sua formação advém desses determinados valores constitucionais concebidos pela dignidade da pessoa humana.

Para o alcance dessa perspectiva, faz-se necessário uma luta contra a desigualdade social tendo em vista que a concorrência social capitalista se expressa como um dos pressupostos de submissão ao sistema econômico como elemento de seleção dos mais vulneráveis economicamente, e, tendentes ao etiquetamento social. O afastamento social dos excluídos tende a alavancar ainda mais essa teoria. Essa ideologia também chamada de interacionismo simbólico tem como um dos principais referenciais teóricos o nível de interatividade das leis e ordens implementadas por determinados grupos.

O presente artigo discute o encarceramento em massa numa perspectiva dos direitos fundamentais sociais e da vulnerabilidade social, com o objetivo de refletir sobre a efetivação dos direitos sociais e o sistema punitivo. Por tudo isso, questiona-se, qual a solução para dirimir a exclusão e a discriminação social em relação ao indivíduo vulnerável economicamente?

A presente pesquisa, tem como objetivo geral demonstrar o importante papel dos direitos sociais elencados pela Constituição brasileira na diminuição da desigualdade social numa perspectiva de prevenção do encarceramento em massa. Assim como, compreender as causas e consequências advindas do estigma e da discriminação social contra o indivíduo que vive em situações econômicas precárias e em condições de miserabilidade, e, ainda abordar os fatores necessários para o desenvolvimento da cidadania e da diminuição da criminalidade.

A pesquisa é descritiva, com a finalidade de observar e discutir a respeito da importância dos direitos sociais, entre eles o direito à igualdade e erradicação da pobreza constitucionalmente adimplidos e sua aplicação concreta na sociedade. Quanto aos meios, é bibliográfica, sendo utilizadas para estudo de dados e conhecimentos expostos em livros, revistas, periódicos disponíveis nos meios digitais, jornais e outras produções acadêmicas que esboçam tal discussão.

O tema proposto tem seu impacto no âmbito jurídico e social tendo como público alvo, os operadores do Direito, conseqüentemente as autoridades competentes na área de Direito Penal, assim como os indivíduos socialmente vulneráveis que por sua condição econômica sofrem discriminação e preconceito, como também a sociedade em geral.

A pesquisa proposta justifica-se pelo fato do autor perceber que existem preconceitos e discriminação em relação à vulnerabilidade econômica do indivíduo excluído pela sociedade.

## **2 VALORES SOCIAIS CONSTITUCIONAIS E VULNERABILIDADE SOCIAL**

Os direitos fundamentais, segundo Sarlet (2015, p. 29) se conceituam por ser “aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. O seu surgimento deu-se a partir de crenças religiosas e filosóficas disseminadas ao longo da história humana e formalizadas no final do século XVIII com a promulgação das constituições americana e francesa.

Foram constituídos e conquistados ao longo de séculos, caracterizando-se inerentes ao ser humano e alienados aos anseios sociais advindos de movimentos ideológicos ocorridos em determinados locais e em diferentes épocas do mundo.

Ainda na Grécia antiga, a liberdade simbolizava como uma essência para a vida pública e política. Durante a era medieval, marcada também por conflitos religiosos, sobreveio a necessidade do seu reconhecimento, tanto os direitos civis quanto os políticos, pois tanto a política como a religião entrelaçaram-se em obstáculos que limitavam a liberdade individual.

Na França, por exemplo, ocorreram modificações nos poderes da monarquia devido às opressões sofridas pelo povo, culminando na derrubada do poder monárquico e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Tal carta sustenta o fato do surgimento efetivo dos direitos fundamentais.

Para Bonavides, (2011, p. 562) “A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789.”

Esse prisma ideológico da valorização humana diversificou-se em vários outros períodos. No Brasil, durante o absolutismo brasileiro por exemplo, na primeira constituição brasileira de 1824, ainda existia a exploração da atividade escravista inclusive pela exploração dos pobres.

Naquela época, já se ouvia falar em direitos fundamentais, mas na prática não havia cumprimento, pois “a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição, ficava prejudicada”. (GROF 2008, p. 108).

Assim, ocorreram diversas transformações entre elas, o cenário marcado por lutas de igualdade, como o direito ao voto e a inclusão das mulheres e analfabetos na participação eleitoral independente da renda, caso em que se incluiu os mais economicamente vulneráveis.

Mas, as condições de vida da maioria do povo também eram precárias, pois não existiam garantias legais que pudessem promover a dignidade dos cidadãos. O poder Público ainda era inerte a condição de miserabilidade da população dando margem a várias revoluções. Apenas com a queda da Monarquia em 1889 é que foram surgindo novas mudanças.

Destarte, hoje temos consagrado as devidas garantias individuais sociais e coletivas logradas na atual Carta Magna do Brasil. Os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal da seguinte forma: direitos individuais e coletivos (art. 5º da CF), direitos sociais (art. 6º ao art. 11 da CF), direitos de nacionalidade (arts 12 e 13 da CF) e direitos políticos(art. 14 ao art. 17 da CF).

O presente artigo discute o encarceramento em massa numa perspectiva dos direitos fundamentais sociais e da vulnerabilidade social com o objetivo de refletir sobre a efetivação dos direitos sociais e o sistema punitivo<sup>3</sup>.

Os valores sociais elencados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil são considerados direitos fundamentais de segunda geração que viabilizam a valorização da existência humana proporcionando o desenvolvimento e bem-estar social como garantias introduzidas e positivadas na esfera jurídica.

Sarlet (2015, p. 63) afirma que “Os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances.” São valores ou direitos fundamentais fulcrando-se também no pleno desenvolvimento social.

São garantias sociais que quando adimplidas pelo poder público implica na valorização dos direitos naturais da vida entre eles os que possibilitem o mínimo de garantia de existência como expressa o Artigo 6º da Constituição brasileira, senão vejamos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social” [...].

Esses valores concernem ao bem-estar humano e ao seu pleno desenvolvimento independente de qualquer perspectiva de conflitos ou interesses, inclusive econômicos.

Para Dora, (2002, p. 324) o Estado “passa a atuar ativamente na busca da concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais”. Isso implica na importância de contornar determinadas tradições conflituosas da sociedade, pois são advindos de tempos e costumes ultrapassados e repletos de hegemonias.

Contudo, na mesma escala em que o poder Público não atinge a concretização desses direitos alarga-se a possibilidade da degradação humana. Por tudo isso, não se pode aceitar o consenso de que a pobreza, ou qualquer outra distinção de vulnerabilidade possa deturpar o exercício dos direitos do cidadão.

A vulnerabilidade é uma condição de fragilidade humana em que o indivíduo ou certas minorias se encontram. Isso ocorre pelo fato do indivíduo viver em condições precárias de vida pela falta de recursos materiais, humanos ou estruturais.

Sendo que “nos estudos da área da assistência social, ficou evidente que a

pobreza não explica a vulnerabilidade, mas é o fenômeno que ocasionou o seu apuramento conceitual, mesmo que tal tarefa não tenha resultado em concepções mais nítidas” (Carmo, 2018). No viés que, quase tudo se torna relativo ao poder econômico e muitas vezes ao interesse de poucos. Em certos casos a submissão aos mais poderosos e o modo de vida dos mais fracos contribuem para uma descaracterização do bem comum onde apenas alguns se elevam na escala maior da sociedade enquanto os mais pobres lutam apenas pelas sobrevivência.

Não obstante, acredita-se que a não efetividade desses direitos leva-os a situações extremas de precariedade de vida na medida em que desacreditam na melhoria de vida permanecendo na extrema pobreza.

Assim, a falta de assistência ao indivíduo economicamente vulnerável distorce o que expressa o conceito da dignidade humana do artigo. 1º, inciso III, da Constituição 1988. Desse modo, entende-se que não haveria possibilidade de mudança de vida, tendo em vista que a rotulação social gera a exclusão o que enseja em diversas barreiras para a realização desse objetivo.

Cabe observar a importância da atividade estatal em setores que possam substanciar a concretização dos direitos sociais elencados em nossa Constituição como um mecanismo de redução de vulnerabilidade. Desta feita, como supracitado, os direitos fundamentais são a base para a convivência social, por isso, destaque-se entre eles o direito à educação, expresso no art. 6º e art. 205 com: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família...”, no contexto da problemática em análise para diminuir a desigualdade social numa perspectiva de prevenção do encarceramento em massa.

Neste sentido, observa-se a educação como direito fundamental, simbolizando a construção do caráter individual e social. A nossa carta maior de 1988, afirma também a existência de uma determinada igualização social, expressando em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei...”. Apesar disso, se reitera a sua não efetividade, pois indaga se esses valores básicos consagrados constitucionalmente estariam pautados na concepção de um pressuposto mínimo da valorização humana ou apenas na apreciação da sua possibilidade.

A vulnerabilidade social é um dos fatores que corroboram para a existência de discrepâncias do diferencial entre a garantia da simples existência e a real construção humana, seja ela econômica, intelectual, ou moral do indivíduo. Com isso, cabe ao poder do Estado se engajar na proteção dos valores e garantias sociais onde tenderá a proteger os mais vulneráveis socialmente e dessa forma evitar o estigma em determinados indivíduos ou grupos.

Por isso, faz-se necessário uma análise crítica do poder punitivo estatal e das suas superficiais ações em relação à formação social do indivíduo. Destarte, que o indivíduo, quando marcado por sua posição ou situação social, torna-se repellido e negligenciado. Destaca-se então, que as leis, as políticas públicas e os fundamentos constitucionais visam o interesse dos que mais necessitam ou que se encontram em maior fragilidade social, sendo determinante para esse fim o efetivo exercício desses valores como imprescindível para contornar tal situação.

Nessa linha, considera-se que a valorização do indivíduo socialmente vulnerável é uma das hipóteses que pode influenciar na diminuição dos crimes, cabendo a todos aceitar as diferenças um dos outros. Assim, viabiliza a estruturação da sociedade através da satisfação plena do desenvolvimento humano.

Para tanto, pode-se admitir o conhecimento como um fator primordial na sua formação social, profissional e cultural. Assim, uma das diferenças entre os indivíduos que modificam as suas vidas, sua identidade e os tornam diferentes uns dos outros é

todo o conhecimento que agregam ao longo da vida. De todo modo, conceitua-se a educação como um dos pilares que produzem equitativamente esses, maximizando ainda mais a vivência entre os povos submetendo-os à conscientização dos direitos e deveres.

Assim, Simões et al. aponta que:

A invisibilidade da pobreza nas escolas [...] é integrante de uma trajetória histórica da sociedade brasileira que sempre interditiou os pobres – mulheres, índios, negros, camponeses – do exercício dos direitos, especialmente os sociais. Essa interdição foi reiterada em diversas instituições e na organização da educação formal não seria diferente. Corroboram com essa perspectiva a ausência de projetos de formação dos profissionais da educação que abordem, com centralidade e sistematicamente, a temática da pobreza. VALDEMAR et al., 2017, p. 21).

Ocorre que, muitas vezes, devido a tal situação de vulnerabilidade eleva-se os casos de evasão escolar o que conseqüentemente eleva a ocorrência da criminalidade e da desqualificação profissional desses jovens, pois tornam-se também vulneráveis ao mercado de trabalho sem chances de evolução profissional ou até mesmo tornando-se delinquentes pela falta dessas oportunidades.

Por isso, cabe ao poder Público seguir os procedimentos que se desdobram pela devida realização desse dever, cumprindo de modo igualitário os preceitos fundamentais constituídos, pois: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família,” (Art. 205, da Carta Magna brasileira). Isso, serve como fulcro para aplicação da justiça dentro das circunstâncias reais da sociedade.

Desta feita, logra-se fincar o Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais e Culturais de 1966, no artigo 13º em que: “Os Estados partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação...” Nessa amplitude, consagra esse direito como um valor imprescindível na formação geral do ser, ressaltando a importância das instituições sociais e da família como um marco inicial desse objetivo.

Por tudo isso, salienta-se, a falta de aplicação concreta das normas constitucionais elencadas no artigo 6º da nossa República, estaria pautada na falta de assistência ao indivíduo por parte do Estado e da sociedade, o que acarretaria diversas contraposições sociais em relação ao desenvolvimento humano, entre elas, o crime.

Por tudo isso, Imerge-se que um dos problemas que afetam a sociedade é a conduta desviante dos valores morais e legais. Nessa amplitude, enfatiza-se a mínima intervenção punitiva do Estado e a máxima adequação do indivíduo a um convívio social digno, pois a conduta desviante muitas vezes não é escolha do próprio indivíduo sendo que, sua conduta não desmerece em consequência essa mesma falta de assistência após a prática delituosa devendo prevalecer o direito à formação e as ações ressocializadoras.

Sendo assim, torna-se imprescindível a participação não apenas do Estado, mas também das instituições existentes no meio social, colaborando entre si para agregar valores ao ser. Portanto, devem alinhar-se pelo objetivo de formar o cidadão para a vida pois considera-se indispensável à execução concreta das normas constitucionais para a sua formação.

Entre tantas instituições, existem as que mais se destacam: a família, a escola, a universidade, entre outras. Todas elas estão entrelaçadas em um mesmo escopo, o

modo pelo qual o cidadão se expressa, se comporta ou pensa, e leva-nos a crer em uma real hipótese de que sem elas não existiria o dever ser.

### **3 CONFLITOS ENTRE O PODER PUNITIVO DO ESTADO, SOCIEDADE E INDIVÍDUO**

O poder punitivo é exercido exclusivamente pelo Estado e envolve várias instituições estatais, como órgãos de segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário etc).

Na pesquisa, objetivou-se demonstrar o importante papel dos direitos sociais elencados pela Constituição brasileira na diminuição da desigualdade social numa perspectiva de prevenção do encarceramento em massa.

Entre os direitos, sociais encontra-se a segurança pública, assim, Ferrer afirma que:

O direito à segurança, espécie de direito social, traz para o Estado o dever de implementar políticas públicas de segurança que garantam aos cidadãos o direito de ir, vir e transitar com tranquilidade nos locais públicos e, também, assegurem a defesa de sua integridade física e de seu patrimônio. O direito à segurança é parte fundamental do direito à qualidade de vida e do próprio direito fundamental à vida, na medida em que a insegurança traz aumento de violência e perturbação à ordem pública e social. (Ferrer, p.17, 2007)

Existe uma complexidade em compreender as causas e consequências advindas dos conflitos sociais, pois o “Jus Puniendi” é, simultaneamente, um direito e um dever, sempre que um ou vários indivíduos ofenderem bens protegidos pelo direito penal. Assim, surgem conflitos entre Estado, sociedade e indivíduo.

Nessa amplitude, entende-se que a centralidade desses conflitos se finda na dignidade humana, (art 1º, INC, III CF). Por isso, as resoluções dos conflitos emergentes devem delinear-se através da observância dos direitos humanos, mesmo que determinados países possam se divergir a respeito de como atingir essa meta, tais critérios são universais tendo em vista a importância de satisfazer uma sociedade internacionalmente reconhecida.

Assim, cabe refletir que com o surgimento dos Estados na era contemporânea viu-se a perspectiva de proteção aos indivíduos crescerem cada vez mais. Esse mesmo indivíduo tornou-se, então, sujeito de direitos e deveres, participando, individualmente, da proteção internacional a qual o interliga com os pactos e convenções firmadas entre Estados. Por isso, se pode salientar que o escopo geral do Estado encontra-se em uma harmônica ligação entre o seu poder punitivo e aplicação de princípios e normas fundamentadoras dos direitos e garantias sociais que integram a sua função de ressocializar.

Nesse prisma, aprimoram-se os direitos humanos como reconhecidos juridicamente pelas entidades internacionais compreendendo-se necessário que essa comunidade declarasse o indivíduo como titular dessa proteção, auferindo-lhe também a responsabilidade perante os órgãos em caso de conflitos que causem a sua violação ou desacordo pactual (ONU, 1948).

Aqui, é importante apontar a relevância dos direitos fundamentais, em suas várias categorias, pois são valores que se insurgem contra qualquer arbitrariedade do próprio Estado, inclusive na sua função punitiva havendo uma ligação entre os indivíduos vulneráveis economicamente e o poder punitivo estatal.

Esse pensamento é também observado por Ferrer (2007)

Cabe ao Estado, dentro de programa de combate à criminalidade, voltar-se para a implementação de políticas sociais sérias e de longo alcance, como o combate à miséria e o aumento do número de empregos, bem como de ações ligadas à saúde, saneamento e educação. (Ferrer, p.17, 2007)

Considera-se que há dúvidas sobre a função estatal de atuar na aplicação literal dos valores fundamentais, o que ofusca a diminuição da violência quanto à satisfação plena e bem-estar social do cidadão obtida pelo poder estatal. Por isso, Trindade (2011, pg.14) ressalta a respeito de que “Cabe ao Estado propor ações preventivas diante de situações de risco à sociedade por meio de políticas públicas.”

De fato, ao definirmos a importância dos valores humanos cabe-nos destacar que o poder punitivo estatal enseja na proteção e ordem social, sendo que para isso, faz-se necessário que a sua atuação esteja fincada de acordo com o bem comum e da justiça.

Desse modo, o indivíduo em conflito com a lei deve cumprir sua pena com os meios que possibilitem tanto a sua convivência prisional quanto a sua ressocialização de forma digna.

Desta feita, para que haja uma real efetividade e exercício desses valores construídos a longo das décadas é necessário o respeito aos preceitos normativos constitucionalmente instituídos, assim como um maior investimento nas políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento e a ressocialização humana além de um maior preparo das autoridades onde, a falta de efetivo e o despreparo torna-se mais um fator insustentável na intervenção e resolução dos mais variados problemas contingenciais de segurança pública, contribuindo dessa forma para uma maior banalização das prisões.

Por tanto, torna-se imprescindível uma maior possibilidade de utilização de métodos capazes de conscientizar e especificar certas ações policiais no que concerne aos direitos humanos, limitando o exercício do poder coercitivo do poder punitivo do Estado.

Sumariamente, demonstra-se que almejadas reformas políticas se tornam controversas quando se refere ao combate do crime, pois dependem de aparatos Constitucionais que as impedem. Em nosso país, por exemplo, só permite-se prisão em caso de ordem judicial ou especificamente em flagrante delito. Mas, em antigos regimes, segundo a Lei 3.688/41 art. 59, era possível prender o indivíduo por meros motivos de vadiagem (BRASIL, 1941). Ou seja, pessoas pobres e desempregadas eram indignas de conviver com a sociedade. Na legislação brasileira atual isso violaria os termos constitucionais.

Mas, apesar dos esforços das autoridades em relação à diminuição dos crimes tais ações repressivas do poder punitivo do Estado são limitadas. Isso implica dizer que existem demais fatores estruturais na ordem democrática que as inviabilizam.

Sendo assim, deve-se considerar que na medida em que certas organizações políticas, econômicas, e ideológicas inserem-se no controle social pode haver uma subsunção institucional o que impossibilitaria a sua reforma.

No mesmo enfoque, em certas circunstâncias da vida a humanidade confronta-se com pensamentos e vontades desviantes da legalidade. Existem fatores que degeneram a socialização do indivíduo fazendo com que este se submeta a determinadas ações ilícitas típicas e culpáveis. Essa materialização do erro encontra-se embasada gradativamente em infindáveis questões.

Estes indivíduos seguem trajetórias que mais lhes convém sujeitos a escassa condição de vida ou pela sagacidade em obter ganhos, mesmo que ilícitos para em certos casos manter vícios, festas, viagens, etc. Desse modo, algumas pessoas submetem-se a circunstâncias e atitudes que degradam a si mesmas, depois aos familiares e logo à sociedade.

Cometem delitos para satisfazer as mais devassas vontades, sejam próprias ou alheias, induzidos, influenciados ou pela mera satisfação consumerista, tornam-se indubitavelmente um delinquente.

Para Barreto, (1886, p.11) “Poderia o homem mudar a direção da sua índole [...]” Se deveras fosse, independente da sua natureza, o criminoso ainda teria a possibilidade de mudança. Mas, isso nos indaga de fato se tal pensamento incluiria apenas os criminosos ocasionais. Isso a criminologia nos tenta explicar, mas podemos salientar que a maior riqueza de um homem é a sua liberdade, a integridade física e moral.

Nesse viés, pode-se dizer que, um homem digno é aquele que trabalha, nada mais digno que o trabalho. Para Weber (2004, p. 145) “O trabalho é necessário [...] para a manutenção da vida e da sociedade”. Porém, infelizmente há os que procuram uma vida regrada de facilidades, por caminhos que degradam a convivência humana conflitando com as normas impostas pelo Estado e com os valores morais da sociedade. Contudo existem os que perseveram e buscam mudanças.

Pode-se dizer, então, que se a lei é para todos, a justiça é para poucos, pois apenas a minoria a evoca. A igualdade torna-se um dos princípios norteadores dessa justiça buscando a plenitude dos valores humanos. Para o naturalismo, todo homem nasce livre e igual, mas no geral, o que as pessoas buscam são as próprias causas pois também nascem livres para fazer suas escolhas.

Se ninguém nasce criminoso, então como o homem pode tornar-se delinquente naturalmente, pela própria índole, por prazer, necessidades ou simples influência social?. Isso reflete-nos se o homem seria naturalmente ruim, ou se a sociedade realmente o transforma. A verdade é que, partindo de um pressuposto em que o homem não nasce mau como afirmam os grandes filósofos, os conflitos mal resolvidos da sociedade é quem o transforma ou deturpam o seu caráter.

#### **4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, UMA REFLEXÃO SOBRE O ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Com o advento do contrato social a democracia ampliou-se pela proteção dos direitos fundamentais e garantias do imputado ensejando na harmonização jurídica e

política, entre a vontade do povo e o poder intervencionista soberano do Estado. Os direitos e garantias fundamentais de primeira geração fincam-se na defesa do indivíduo. Segundo Bonavides, (2011, p. 564) “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Em nosso ordenamento logram-se substancialmente pelo artigo 5º da CF. Todavia, o Estado democrático de direito sobrepõe-se à intervenção de toda e qualquer espécie de natureza ideológica.

Notadamente, evoca-se o importante marco inicial da criação de normas e pactos sociais criados pelos homens, que quando unidos abriram mãos de seu notório direito de liberdade para aceitar a guarda de suas vidas a um poder soberano como o único que tem o dever e direito de punir os seus conservos. Ele os impõe o suplício das penas em caso de delitos. Apesar disso, não pode este sobrepor-se ao direito democrático.

Para Beccaria, (1999, p. 35) “a interpretação das leis é um mal,” ou seja, o sistema jurídico seria falho devido a mal aplicação delas, da utilização da tortura e da falta de garantias pela falta do direito de defesa do imputado. Ele enfatiza a tortura como um dos males e exprime-a como um modo de conseguir que o réu confesse determinados delitos. Assim, segundo ele, não poderia ocorrer tal fato na medida em que ninguém pode ser culpado antes da sentença ou promulgação do julgamento adequado sendo crítico ao dizer que determinada injustiça ensejaria outra, de modo a castigar inocentes deixando o verdadeiro criminoso sem o devido castigo.

Em suma, observando tais preceitos, emerge a necessidade de suprir essas garantias e lograr a justiça no escopo de se evitar tal malefício. Para isso, faz-se necessário observar que os fundamentos do dever punitivo do Estado fincam-se nos moldes do devido processo legal que regem-se por normas democraticamente instituídas. Sendo certo que, vislumbram-se pela preservação dos direitos do réu possibilitando uma melhor e justa aplicação proporcional das medidas punitivas, restando logrados os meios procedimentais adequados diante de uma ação persecutória do estado visando assim a sua proteção.

O encarceramento em massa é um dos males da egocêntrica visão jurídica estatal, sendo uma realidade do sistema carcerário brasileiro tornando-o em desacordo com os direitos humanos. Muitos casos são frutos da repressão de crimes que ainda não foram julgados ou que muitas vezes o preso não teria condições de arcar com um advogado, ensejando em diversos casos de acúmulos de processos nas mãos do poder público.

O crime pode ser um caminho sem volta, tendo em vista que em muitos casos o sistema o incentiva a cometê-lo, assim como o mantém nele. Mas ainda, poderia existir alguma chance de ressocializar os indivíduos que cometem crimes? Em determinados casos sim, apesar da existência de uma determinada revolta desse indivíduo, em que o Estado e a sociedade se tornam deveras culpados.

De alguma forma, ainda que o Estado responda proporcionalmente, a verdade é que ainda existem diversos casos em que os autores dos delitos são mantidos por longos períodos no encarceramento vivenciando torturas físicas, psicológicas e por tratamentos degradantes tornando-se ainda maior a quantidade exorbitante de presos acumulados em situação desumana sem nenhuma condição de cumprimento de pena e sem margem à ressocialização. Isso ocorre devido a um sistema falho, pela discriminação por parte das autoridades e por condições de vulnerabilidade social dos meliantes, por serem pobres, negros ou favelados.

Hoje, existem estratégias de segurança pública que permitem a busca antecipada de possíveis ocorrências da polícia em locais apontados que analisam registros e informações suspeitas de execução de crimes para apontar locais e horários onde possa haver maior ocorrência de crimes, um dos principais métodos são as estatísticas.

Essa forma de trabalho, concentra a população em patamar de excluídos e estigmatizados na medida em que os pobres analfabetos, pretos e favelados permanecem na mira das autoridades policiais como os principais suspeitos de infrações. Contudo, determinados bairros associados e certos grupos étnicos ou raciais são injustamente rotulados, levando à discriminação de seus habitantes.

Nesse crivo, Becker, (2008) “analisa o afastamento social dos excluídos com a teoria do etiquetamento, também chamada de interacionismo simbólico que tem como um dos principais referenciais teóricos o nível de interatividade das leis e ordens implementadas.” Isso implica dizer que na medida em que esses grupos se tornam diferentes por vários fatores tendem a ser estigmatizados por outros.

Todavia, apesar de existir casos oportunos para mudança de vida, nem sempre esses excluídos alcançam os objetivos almejados pela sociedade. Entretanto, incumbe-nos destacar que apesar das dificuldades enfrentadas no dia a dia, coexistem motivos para que sigam em frente, um desses motivos é a manutenção da vida familiar.

No mesmo sentido, destaca-se que o poder punitivo se explana em procedimentos desenvolvidos e aplicados ao longo de toda atividade acusatória, devendo delinear-se por princípios constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa nos termos do artigo 5º, LIV, da Lei Maior. (BRASIL, 1998). Isso nos eleva a necessidade de uma atuação do estado por uma relação processual mais justa.

Nesse contexto, a dignidade humana (art 1º, Inc. III CF) amolda-se como um princípio basilar desse direito em virtude da obrigação governamental em relação à sua aplicação.

Destaca-se também o “Pacto internacional dos direitos civis e políticos de 1966”. Ainda sobre os direitos fundamentais existe a importância da carta da liberdade, locomoção e propriedade, denominado “Habeas Corpus ou interdictum de libero homine exhibendo” embasado no direito romano consagrando a liberdade de expressão e acolhida por diversos países em suas constituições.

Notadamente, frisemos nesse conjunto, o princípio do bis in idem, nos termos do artigo- 8º da convenção americana de direitos humanos que nas palavras de Mougenot, “O princípio representa uma garantia ao acusado que tenha sido absolvido por sentença transitada em julgado” (2015 p.109). Por isso, não deve o estado deduzir uma pretensão punitiva que tenha por objeto o mesmo fato.

Nessa ânsia, exaure-se o processo penal pelos atos e procedimentos necessários à administração da Justiça e da atuação do poder jurisdicional em que pese os direitos reservados ao réu fundamentados estes sob as devidas garantias internacionais.

Na completude, valora-se destacar que, a repressão do Estado deve fundamentar-se em determinados quesitos indispensáveis aos direitos individuais interligando-se aos parâmetros necessários ao bem da justiça e aos devidos

procedimentos utilizados como instrumento para obter ou proteger um importante bem jurídico, a liberdade individual. Por conta disso, sustenta-se a sua relação com princípio “in dúbio pro reo” como a possibilidade da não culpabilidade do acusado sendo este inocente, ou até que haja uma condenação definitiva pela expressão do poder punitivo estatal.

Assim, tal poder punitivo não pode abster-se de seus deveres para com o apenado. Desde logo, destaca-se a lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. artigo. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

Não menos enfático, tal escopo refere-se à aplicação de medidas cabíveis concernentes a empregar a devida condição mínima de convivência devendo ser suprida elementares necessidades para que, de certa forma, o apenado possa cumprir determinada pena.

Nesse viés, considerando que o preso poderá distinguir-se dos demais em seus direitos e deveres caberá ao estado proporcionar-lhe melhores condições de cumprimento de pena dirigindo-lhe a uma possível restauração social. Nesse mesmo entendimento, Giorgi, (2017, p. 17) expressa que o encarceramento em massa seria mais uma ferramenta para fazer com que os mais vulneráveis, “desapareçam eficazmente da esfera pública”. Todavia, tal perspectiva se insurge contra a ideia de um sistema que em certa medida encontra-se à mercê da sorte, com presos em condições de penúria e sem a mínima condição de cumprimento de pena. São casos em que o encarceramento em massa embaraça ainda mais a possibilidade de ressocialização dos apenados.

Por tudo isso, compreende-se que apesar do Estado incumbir-se em garantir uma maior ampliação da proteção social finda-se por vezes em abolir as devidas garantias fundamentais dos discriminados devido à falta dessas mínimas condições de execução, cumprimento de pena ou ressocialização para aqueles que cumprem as sanções penais.

## **5 METODOLOGIA**

Segundo Gil (2010), a pesquisa científica classifica-se em três níveis de estudo: o exploratório, o descritivo e o explicativo. Quanto aos fins o presente estudo classificou-se como descritivo, uma vez teve a finalidade de observar e discutir a respeito da importância dos direitos sociais e objetivos constitucionais objetivando a sua importância e aplicação concreta na sociedade seus fundamentos e perspectivas à luz de uma abordagem jurídico-social, valendo-se para tal, em grande medida, de pesquisa documental.

Quanto à natureza, o presente estudo alinha-se como uma pesquisa teórica, uma vez que dedicou-se a reconstrução teórica através de ideias, polêmicas e ideológicas, tendo como objetivo o aprimoramento desta, através da discussão e comprovação da teoria, uma vez que visa dar sustentação prática através da apresentação dos estudos e enxertos da realidade.

Quanto à forma de abordagem, foi uma pesquisa qualitativa, neste método em razão da diversidade existente entre suas pesquisas, cabe destacar fundamentos comuns a todas elas.

Quanto aos meios, foram bibliográficos por fontes já publicadas ou não, sendo analisado por estudo de dados e conhecimentos expostos em livros, revistas, periódicos disponíveis nos meios digitais, jornais e outras produções acadêmicas esboçados em tal discussão. Foram realizadas leituras, coleta de dados, análise e interpretação dos dados coletados, fichamentos e resumo das informações.

## 6 CONCLUSÃO

O presente artigo questionou possíveis soluções para dirimir a exclusão e a discriminação social em relação ao indivíduo economicamente vulnerável e a importância dos direitos sociais no controle e na redução da criminalidade.

Tendo como objetivo geral, evidenciar o importante papel dos direitos fundamentais, em particular, os direitos sociais na diminuição da desigualdade social numa perspectiva de prevenção do encarceramento em massa.

Foi demonstrado que, a concreta aplicação dos direitos sociais abrangidos por nossa atual Constituição, tende a evitar um maior estigma social do indivíduo, visto que, no cotidiano torna-se fatídica a banalização da violência tanto do indivíduo quanto do Estado.

Além disso, torna-se necessária a participação, não apenas do Estado e da sociedade, mas também de cada cidadão, pois todos são parte do escopo social e vinculados às garantias sociais constitucionalmente instituídas que oferecem melhores oportunidades de vida para todos.

Por fim, para solucionar o problema, existem entre tantos, alguns meios que podem viabilizar o adequado convívio e a possível restauração social do indivíduo, destaca-se a disponibilização do acesso de todos à uma educação de qualidade e a capacidade ao estímulo profissional, assim como à oferta de vagas de emprego com prioridade para os jovens mais carentes. Devem também, o Estado e a sociedade promover ações sociais de conscientização para que todos aceitem as diferenças entre si, sejam elas econômicas ou culturais.

Identificou-se causas e consequências advindas do estigma e da discriminação social contra o indivíduo que vive em situações econômicas precárias e em condições de miserabilidade e os fatores necessários para o desenvolvimento da cidadania e da diminuição da criminalidade. Portanto, sugere-se, para que haja um melhor exercício dos valores sociais, a elaboração de leis que viabilizem cotas para detentos e ex-detentos em setores públicos e empresas privadas, garantindo assim, a inclusão de todos em todos os setores institucionais, como também ao mercado de trabalho.

Em suma, foram abordadas questões relativas à necessidade de garantir os direitos da existência humana e da oferta de oportunidades ao cidadão para que este possa ser ressocializado e faça valer os valores sociais elencados pela Constituição, onde o direito de igualdade deve prevalecer independente das questões que possam inviabilizá-lo, sejam elas políticas ou econômicas.

Finalmente, entende-se que para que haja oportuna mudança dos reflexos sociais sobre o indivíduo deve-se sobretudo o poder público se ater ao exercício desses valores concretizando a satisfação digna da vivência humana. Assim, verifica-se que, para tal fruição, necessita-se da cooperação de todos, primordialmente do indivíduo. Sobretudo, finca-se a ideia da interação entre todos, tornando possível a integração social com o sentido teleológico do Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Atos Internacionais. **CARTA DA ONU** 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>> Acesso em: 01/jun/2024.

Atos Internacionais. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: 25/abr/2023.

Atos Internacionais. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 26 de agosto de 1789**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>> Acesso em: 10/abr/2023

Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação pdf> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 04/abr/2023.

Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação pdf> <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/direitos.htm> Acesso em: 06/abr/2023.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. 2. ed. 2003 Recife: 1886. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496216>>. Acesso em: 26/jun/2022.

Becker, Howard Gaul, 1928- B356o **Outsiders: estudos de sociologia do desvio / Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. - 1. ed. - Rio de Janeiro: J trg e Zahar Ed.. 2008.**

BONAVIDES, PAULO. **Curso de direito constitucional / Paulo Bonavides**. Edição:26. ed. Atual.Publicação: São Paulo : Malheiros, 2011.

BONFIM, EDILSON MOUGENOT. **Curso de processo pena I Edilson Mougnot Bonfim. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.**

BRASIL. **Constituição** : Recurso eletrônico — Brasília : Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (264 p.) Atualizada até a EC n. 128/2022. Texto constitucional originalmente publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/9414/1/Rodrigo%20Silva%20Mariano.pdf>> Acesso em: 20/abr/2023.

CÁRMO, M.E **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt>  
> Acesso em: 10/jun/2024

Costa, Arthur Trindade Maranhão, **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York** / Arthur Trindade Maranhão Costa - Rio de Janeiro: editora FGV, 2004. Rio 220 p.

DECRETO-LEI nº **2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 06/mar/2022.

DORA, Denise Dourado. **Direito e mudança social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 448p.

DECRETO-LEI Nº **3.688, DE 3 DE outubro DE 1941**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)> Acesso em: 23/09/2023

DECRETO-LEI Nº **7.210, DE 11 de julho de 1984**, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 23/jun/2024

DEVITA, Álvaro. **Sociologia da sociedade brasileira**. São Paulo: Ática, 1996.

FERRER, Flávia. **O DIREITO À SEGURANÇA**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

Giorgi, Alessandro De Giorgi **Cinco teses sobre o encarceramento em massa** [recurso eletrônico] / Alessandro De Giorgi; tradução Leandro Ayres França. — Porto Alegre : Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <[http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Trad\\_12\\_DE\\_GIORGI\\_A\\_FRANCA\\_LA\\_Cinco\\_teses\\_sobre\\_o\\_encarceramento\\_em\\_massa.pdf](http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Trad_12_DE_GIORGI_A_FRANCA_LA_Cinco_teses_sobre_o_encarceramento_em_massa.pdf)> Acesso em: 18/jan/2024

GROFF, Paulo **Direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/17626/000842780.pdf>> Acesso em: 26/jun/2022

MARIANO Rodrigo silva, **Fatores socioeconômicos da criminalidade no estado de São Paulo**: um enfoque da economia do crime. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/9414/1/Rodrigo%20Silva%20Mariano.pdf>> Acesso em: 07/mar/2022.

M. E. CARMO. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 13/jun/2024

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003

SANTOS, Ailton Luiz dos. Et al. **Teoria interacionista do desvio sob a ótica de Howard Becker**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 08, Vol. 08, pp. 24-38. Agosto de 2022. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/teoriainteracionista>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/cienciassociais/teoria-interacionista. Acesso em: 10/junho/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 12ª ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2015.

SIMÕES ALEXANDRE. **Educação, pobreza e desigualdade social**: a iniciativa EPDS na Universidade de Brasília (2017-2018)[recurso eletrônico] / organização: Alexandre Simões Pilati... [etal.].\_ Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2020. 2v.

TRINDADE DOS SANTOS, Gilmar. **Políticas Públicas para a População em Situação de Rua**. 2011. 45 fl. Monografia (Especialização). Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3307/1/Gilmar%20Trindade%20dos%20Santos%20-%20Monografia%20vers%C3%A3o%20definitiva.pdf>> Acesso em: 15/julho/2023.

Weber, Max, 1864-1920. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo** tradução Marcos Mariani de Macedo ; São Paulo: Companhia das letras, 2004.